PARECER JURÍDICO 114/2025

PROJETO DE LEI Nº 108/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, no qual requer a autorização para contratação emergencial, com fulcro no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, de 02 operários para atuarem na Secretaria Municipal de Obras.

Recebido o referido Projeto de Lei no dia 11/07/2025, este foi incluído para leitura na Sessão Ordinária do dia 14/07/2025.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria pela Presidência da Câmara para análise e parecer.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A contratação emergencial é amparada pelo inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe que *"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*.

No presente Projeto de Lei, trata-se de contratação já autorizada por esta casa legislativa pela Lei nº 4.362/2024, sendo analisado, tão somente, a renovação da contratação pelo prazo de 06 meses.

Conforme justificado pela Administração, o comprometimento com despesas de pessoal está em 46,30% da Receita Corrente Líquida, dentro da normalidade e como a presente contratação trata-se de uma renovação de contratos já existentes, não existe aumento de despesas e sim manutenção de contratações autorizadas anteriormente.

A contratação emergencial, embora prevista na Constituição Federal, pode ser realizada de forma precária em nível municipal se não houver lei municipal regulamentando, utilizando-se a legislação federal como base. Essa prática não é inconstitucional, mas requer

cuidado na aplicação dos princípios da administração pública, especialmente a legalidade e a eficiência.

No presente caso, verifica-se legal e necessária a presente renovação.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no plano jurídico, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

Todavia, respeita-se a natureza opinativa do parecer jurídico, sendo este consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, estes os aptos à análise do mérito do projeto.

São Jerônimo, 17 de julho de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCAS CHANANECO DE SOUZA
Data: 17/07/2025 14:14:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo